

2. 56  
n.º  
6/3/13

<b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b>	
<b>GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES</b>	
ENTRADA N.º	<u>390/2013</u>
DATA	<u>6/3/2013</u>

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de S. Exa.  
o Ministro-Adjunto e dos  
Assuntos Parlamentares  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 8º de Escad  
1399-022 Lisboa

An Gabinete  
SEPLM

ce Escad SENJ  
2013.03.07  
Data

S/ Referência

S/ Comunicação

N/ Referência.

Of. 1588/2013  
Proc. 866.01/2013  
Reg. 2136/2013

05-03-2013

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

Cumpr-me remeter a V. Exa., para os efeitos tidos por convenientes, cópia do e-mail do Conselho Superior de Magistratura, de 4 de março de 2013, bem como dos respetivos anexos, sobre a assunto referido em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *passo a s*

A Chefe do Gabinete

*Rita Abreu Lima*

Rita Abreu Lima

/PC

**Estela Santos**

**De:** Gab Apoio Ministro Administração Interna  
**Enviado:** segunda-feira, 4 de Março de 2013 17:14  
**Para:** Estela Santos  
**Cc:** Carolina Gomes Condeço de Oliveira  
**Assunto:** FW: Proc.2013-169/D-Anteprojecto Proposta Lei 39/2009 (IT)  
**Anexos:** Scan 001.pdf

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GABINETE DO MINISTRO  
ENT. N.º 2136 - 4/3/13  
PROC. N.º 866.01/2013

-----Mensagem original-----

**De:** Gab Ministro da Administração Interna  
**Enviada:** segunda-feira, 4 de Março de 2013 17:06  
**Para:** Gab Apoio Ministro Administração Interna  
**Assunto:** FW: Proc.2013-169/D-Anteprojecto Proposta Lei 39/2009 (IT)

Melhores cumprimentos  
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI  
**De:** CSM NO-REPLY [no-reply@csm.org.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 4 de Março de 2013 16:20



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTRO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

MAI

*D. A. ...  
A. ...  
13.3.13*

*Arquivar na  
pasta do P.º.  
15/03/2013  
[Signature]*

Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete do Secretário de Estado da  
Presidência do Conselho de Ministros  
Entrada N.º 335  
Data 8 / 3 / 2013

Exmo. Senhor  
Dr. Francisco José Martins  
Chefe do Gabinete de  
S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do  
Conselho de Ministros

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
1588	05-03-2013	Nº: 451/2013 ENT.: 390/2013 PROC. Nº:	07-03-2013

**ASSUNTO:** Anteprojecto de proposta de lei que visa alterar a Lei nº 39/2009, relativa ao combate à violência, ao racismo e à xenofobia nos espetáculos desportivos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para os efeitos tidos por convenientes, o ofício 1588/2013, de 5 do corrente, do Gabinete de S. E. o Ministro da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhora  
Chefe de Gabinete  
Dra. Rita Abreu Lima  
Ministério da Administração Interna  
Praça do Comércio  
1123-802 Lisboa

**[gabinete.ministro@mai.gov.pt](mailto:gabinete.ministro@mai.gov.pt)**

<b>N/Referência</b>	<b>Of.º n.º</b>	<b>Data</b>
2013-169/D- Anteprojecto Proposta Lei 39/2009	GAVPM/1820/2013	2013.03.04

Assunto: *Anteprojecto de Proposta de Lei que visa alterar a Lei nº 39/2009 de 30 de Julho*

Exma. Senhora,

Com referência ao v/ofício nº1320/2013 de 22.02.2013 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz - Secretário

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT



S. R.

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

*Vice Excmo  
Vice Presidente do CSM  
Lisboa, 2/3/2013*

Despacho:

*Envia-se o parecer "pelo" no  
Gabinete de Sua Excelência o  
Senhor Ministro da Administração  
Interna.  
Lisboa, 2013*

## PARECER

**Ref.ª:** Ministério da Administração Interna – Pedido de Parecer.

**Assunto:** Parecer do Gabinete de Apoio sobre a Proposta de Lei que visa alterar a Lei 39/2009, de 30 de Julho, relativa ao combate à violência, ao racismo e à xenofobia nos espectáculos desportivos.

### 1. Objecto

Pela Exma. Sra. Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna foi remetido um anteprojecto de proposta de Lei que visa alterar a Lei 39/2009, de 30 de Julho, relativa ao combate à violência, ao racismo e à xenofobia nos espectáculos desportivos, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de parecer.

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no passado dia 27 de Fevereiro



# S. R. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

com nota de urgência atenta a data limite indicada pelo Ministério da Administração Interna de 5 de Março.

Adende-se que o Conselho Superior da Magistratura já teve oportunidade de emitir parecer sobre uma proposta anterior no mesmo âmbito, estando em causa, agora, um novo pronunciamento uma vez alterados alguns dos preceitos, em parte adoptando as sugestões emanadas do próprio Conselho Superior da Magistratura, como se explicitará melhor adiante.

## 2. Enquadramento

A proposta em apreço pretende clarificar, concretizar e desenvolver alguns aspectos do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos estabelecido na Lei nº39/2009, de 30 de Julho, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Nos termos da exposição de motivos, sucede que da avaliação feita sobre a aplicação do actual enquadramento legal existente nesta área surgiu a necessidade de alterações sobretudo no que respeita às garantias de segurança dos recintos desportivos, dos eventos que aí decorrem, das pessoas que a eles assistem e dos que deles participem, bem como à forma de as efectivar.

Entre as novidades promovidas na presente proposta, ressaltam, de modo esquemático e muito sintético, a introdução da figura do “director de segurança” o que permite, em algumas situações, a dispensa da obrigatoriedade da função do coordenador de segurança bem como a maior responsabilização dos promotores com a actualização do quadro geral sancionatório e correspondente agravamento das sanções aplicáveis, alargando-se ainda as possibilidades de punição directa dos promotores e organizadores de espectáculos. Foi ainda densificado o conceito de “agente desportivo” sendo introduzidos novos constrangimentos legais à entrada de elementos violentos ou presumivelmente violentos em recintos desportivos e alterado o regime dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA). Neste contexto, mereceu atenção particular a responsabilidade individual de adeptos por comportamentos indevidos. Finalmente, foram centralizadas as responsabilidades pela instrução e decisão dos processos contraordenacionais, prescindindo-se, em definidos sectores sancionatórios, da existência de uma proposta prévia do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto.

Num âmbito distinto, foi clarificada a natureza voluntária dos pedidos de policiamento desportivo em especial no que concerne a jogos e competições nos escalões de formação inicial,



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

como benjamins, infantis, iniciados e juvenis, concretizando-se a responsabilidade dos intervenientes em especial os pais das crianças participantes nas actividades desportivas tidas como de risco reduzido.

Em tese geral, aponta-se na exposição de motivos uma preocupação genérica de agilizar os procedimentos potenciando e otimizando a aplicação da lei que rege as presentes matérias, no caso a Lei nº39/2009, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei nº114/2011, de 30 de Novembro.

Assim, em resumo e enquadrando do ponto de vista técnico, expressa-se que estão em causa no presente projecto uma proposta que confere uma nova redacção para os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º a 16º, 18º, 21º, 24º, 26º, 29º, 33º a 36º, 38º a 44º, 46º e 48º da referenciada Lei nº39/2009, de 30 de Julho além da adopção de novos preceitos.

Numa aproximação mais concreta a matérias da área da intervenção jurisdicional sublinhe-se que são propostas alterações, na vertente punitiva, através da criação de contraordenações referentes a promotores de espectáculos desportivos, organizadores e proprietários, grupos organizados de adeptos. São ainda redefinidos ilícitos de natureza criminal relativos a condutas de natureza anti-desportiva em moldes diversos dos anteriores.

### 3. Apreciação

3.1. Como foi expresso no parecer anterior por nós elaborado, as alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público, em especial toda a temática que respeita a medidas de segurança concernentes à administração interna e à segurança em espectáculos desportivos.

Neste sentido se insere a legislação ora revista numa área cuja utilidade de intervenção se não questiona e antes se sublinha.

3.2. Todavia, já aquando da emissão do parecer prévio, entendeu-se, numa perspectiva de cooperação institucional, proceder a algumas sugestões e reparos essencialmente sobre o conteúdo dos preceitos legais que na presente proposta mais directamente concerniam com a área de intervenção judiciária, em particular no que respeita à definição de condutas penal e contraordenacionais puníveis, incluindo sanções de natureza acessória.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Foi então sublinhada a existência de algumas possíveis imprecisões ou desadequações de índole técnico-jurídico que cumpriria eventualmente corrigir ou eliminar, pelo menos, aquelas tidas como mais relevantes.

Pois bem. O Conselho Superior da Magistratura regista com agrado que várias dessas indicações foram, efectivamente, acolhidas e constam do novo texto legal agora proposto, indo assim ao encontro das preocupações de índole técnico-jurídico então manifestadas.

Procedendo, de modo breve, à elencagem desse acolhimento, temos que:

- relativamente ao preceituado no artigo 33º foi sublinhado justificar-se no que concerne à punição do crime de ofensa à integridade física a ressalva legal consagrada da obrigatoriedade da manutenção de pena abstractamente aplicável mais grave para os casos em que a punição já exista. Esta situação surge concretizada clara e adequadamente na redacção ora proposta onde se lê “se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”. Estará assim mais próximo de ser alcançado o desiderato de obtenção de uma sistemática harmoniosa e coerente entre esta legislação penal avulsa e a que se consagra na lei penal geral.

- no âmbito do artigo 35º, nº2 foi sugerida a substituição da obrigatoriedade de aplicação de medidas concretamente definidas, no âmbito de uma pena acessória, plasmada com o uso da expressão imperativa “inclui” por uma outra expressão “pode incluir” de modo a permitir ao julgador a ponderação da razoabilidade ou exequibilidade de tais medidas, no caso de obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos. Também aqui o acolhimento surge plasmado na nova redacção do preceito onde se consagra a ductilidade conferida pela expressão “pode incluir”.

- de saudar, efusivamente, a eliminação do preceituado no artigo 39º, nº1, al.a) em que se introduzia a venda de estupefacientes como conduta contraordenacional (!) punida com coima de € 750,00 a €10.000,00 (artigo 40º, nº1); naturalmente que a venda de produtos estupefacientes, em qualquer circunstância ou local, mesmo que se trate de doação ou mera cedência, é vista pelo legislador penal com um crime manifestamente grave não sendo, a nosso ver, equilibrada ou sequer admissível a possibilidade de considerar, ainda que em concomitância, este tipo de condutas como contraordenacionais. Daí a necessidade de eliminação do preceito o que, nesta nova proposta, efectivamente veio a acontecer.

O apuramento de uma situação concreta de venda de estupefacientes em local público determina, em qualquer circunstância, no actual ordenamento penal, uma situação configurável



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

com o accionar dos mecanismos mais exigentes do processo penal, quer em sede de inquérito quer em sede de julgamento, que afastam a simultaneidade de uma mera responsabilidade contraordenacional.

- foi também acolhida a sugestão de eliminação do artigo 43º-A o qual se propunha redefinir o próprio conceito de reincidência ao arrepio do disposto no n.º 1 do art. 75.º do Código Penal. Também aqui a sugestão obteve acolhimento salvaguardando-se o que resulta da lei geral e terminando-se com a possibilidade de prever uma condenação qualificativa agravante de reincidência com base apenas numa condenação anterior, sem ponderação que sempre ao julgador caberia da especificidade do caso concreto, nos termos da lei. A redacção do art.41-A com a epígrafe “Reincidência” parece-nos agora adequada ao salvaguardar a ponderação do caso concreto e a conduta do agente individualmente considerado.

\*

Uma vez salvaguardadas estas alterações, permitimo-nos, nesta fase, adendar alguns considerandos sensibilizando para a dificuldade operativa de algumas condutas contraordenacionais agora tipificadas. Na verdade, na área do ilícito de mera ordenação social a legislação proposta carecerá, a nosso ver, de alguma reflexão adicional de modo, em particular, a encontrar uma sistemática harmónica e clara.

Assim, apontaremos como exemplo nesta matéria, o preceituado no art.39-B, nº2, ala) o qual, a nosso ver, surge desprovido da necessária concretização mínima da conduta a punir tanto mais que a sistemática contida na lei suscita fundadas e inultrapassáveis dificuldades ao seu intérprete. Parece, salvo melhor opinião, que, tal como se encontra, o preceito terá que ser simplesmente eliminado.

Concretizando, na norma em causa estatui-se, no essencial, que constitui contraordenação a prática pelo promotor desportivo da atribuição de “qualquer apoio, sobre qualquer forma, a grupos organizados de adeptos em violação do disposto na alínea l) do nº1 do artigo 8º.”

Por sua vez, perscrutando dessa remissão, consultando a dita alínea l) encontramos consignado constituir dever dos promotores e organizadores dos espectáculos desportivos “não apoiar grupos organizados de adeptos em violação dos princípios e regras definidos no Capítulo III, Secção II desta lei.”

Ainda uma outra vez, indagando finalmente do que consta desta mencionada Secção II verificamos que a mesma engloba, justamente, os ilícitos de mera ordenação social de que faz parte





S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

também este novo art. 39º -B, incluindo a própria alínea l) do nº1 cujo alcance e conteúdo pretendíamos descortinar (l).

Parece, portanto, que estamos perante um paradoxo, próprio de um “jogo de espelhos”, na medida em que, no limite, e explicitando o que resulta da leitura à luz destes preceitos conjugados, constitui contraordenação para o promotor de espectáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos quando estes violem o preceito segundo o qual está vedado aos promotores de espectáculos desportivos apoiar grupos organizados de adeptos que violem a regra segundo a qual está vedado aos promotores apoiar grupos organizados de adeptos e assim sucessivamente numa espiral tautológica que nada concretiza e nada permite inferir.

Neste contexto, julgamos dever sublinhar que a concatenação dos preceitos em particular no enquadramento e tratamento legais dos ilícitos de mera ordenação social, previstos nesta Secção, exigem uma revisão cuidada devendo o preceito citado ser alvo de reformulação nesse sentido.

3.3 Em síntese final, como se alcança do exemplo retratado, a proposta em apreço poderá assumir-se, salvo melhor opinião, como mais qualificada caso atenda, com maior acuidade, ao enquadramento normativo em matéria de direito contraordenacional de modo a poder alcançar uma acrescida harmonia em termos sistemáticos, ponderada a ordem jurídica globalmente considerada. Reitera-se, porém, o melhor apetrechamento técnico desta proposta em relação à anterior.

No mais, não perscrutando de opções de fundo que não caberá ao Conselho Superior da Magistratura escrutinar relativamente à proposta em discussão, sem prejuízo da gravidade objectiva do problema que se procura enfrentar com as medidas anunciadas, nenhuma outra ressalva, adenda ou reparo cumpre detalhar.

Aos 1 de Março de 2013.

**José Manuel Igreja Martins Matos**

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)